PROJETO DE LEI № , DE 2019 (Do Sr. Hélio Lopes)

Institui o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, para incluir a pontuação no Ranking na avaliação das instituições de ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será criado o Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras, que deverá ser elaborado em conjunto pelo Ministério do Esporte e da Educação na forma do regulamento.

Parágrafo único. A pontuação no Ranking de que dispõe esta Lei levará em conta a infraestrutura esportiva, as modalidades oferecidas aos estudantes, a participação dos estudantes nas modalidades oferecidas e o rendimento em competições esportivas.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, passa a vigorar acrescido do inciso XI:

"Art.	30													
Λιι.	J.	 	ı											

 XI – a pontuação no Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Carta Magna elencou o esporte como dever do estado e, nesse sentido, o esporte universitário, a exemplo do que ocorre em vários países, representa um alicerce formativo dos cidadãos.

Diversos estudos ressaltam também que a prática esportiva está vinculada à saúde e à longevidade e a prática de esportes durante o período de formação acadêmica relaciona-se ao prazer de praticar esportes durante toda a vida.

O notável sucesso dos EUA nas Universidades, as Olimpíadas Universitárias, e nos Jogos Olímpicos é decorrente do investimento no esporte educacional. Recursos esses que também geram atletas de alto rendimento.

No Brasil, Infelizmente, está distante dessa realidade e de outros países que investem, de fato, no esporte educacional.

Nosso Projeto de Lei tem por objetivo enfrentar essa realidade e tem a intenção de criar um Ranking Nacional Esportivo das Instituições de Ensino Superior Brasileiras.

O objetivo principal é fomentar o esporte universitário no País por meio de uma competição entre as instituições de ensino superior, mediante regulamento a ser definido conjuntamente pelo Ministério do Esporte e da Educação.

Esta comprovado que a liberação de endorfina melhora o desempenho na atividade escolar e que a prática não apenas fortalece o coração e os músculos como também melhora a capacidade do cérebro, ajudando crianças e adultos a terem um desempenho melhor em suas atividades de um modo geral.

Além disso, com a liberação de endorfinas no cérebro, a atividade intensa proporciona doses de "relaxamento" hormonal e físico. E os benefícios continuam com a prática regular, que hoje é considerada o maior aliado no aprendizado das crianças e jovens.

Nesse sentido, nossa proposta é de alterar a Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, que institui o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (SINAES), para incluir a pontuação no Ranking Nacional dentre os critérios de avaliação das instituições de educação superior.

Dessa forma, contamos com o apoio dos nossos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei em comento

Sala das Sessões, em de de 2019

Hélio Lopes

Deputado Federal – PSL/RJ